

Parecer nº 58/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0012937/2023-04

Parecer nº 058/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	/	DURATEX FLORESTAL LTDA / Fazenda Furnas, matrícula nº 40.163
Empreendimento		
CNPJ/CPF		43.059.559/0096-60
Município		Indianópolis
PA SLA Nº		5794/2021
Código - Atividade – Classe 4		G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
SUPRAM / Parecer Supram		SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO / Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 - PARECER ÚNICO Nº 54548029 (SEI!)
Licença Ambiental		- CERTIFICADO Nº 5794 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : Licença de Operação Corretiva (LOC). - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/10/2022.
Condicionante de Compensação Ambiental		05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.
Processo de compensação ambiental		Processo SEI Nº 2100.01.0012937/2023-04
Estudos Ambientais		Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VCL do empreendimento (OUT/2021)		R\$ 25.213.974,95
Valor do GI apurado		0,4650 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2021)		R\$ 117.244,98

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“A empresa Duratex Florestal LTDA, proprietária do empreendimento Fazenda Furnas, matrículas nº. 40.163 atua no setor de atividades agrossilvipastoris, exercendo suas atividades no município Indianópolis- MG. Em 18/11/2021, foi formalizado, na Supram Triângulo Mineiro, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 5794/2021 (SLA), na modalidade de licença de operação corretiva (LOC - LAC1).

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento possui capacidade instalada de 3.927,3 ha de silvicultura, para o plantio de pinus e eucalipto. Com relação à infraestrutura do empreendimento, o mesmo conta com estrutura de apoio móvel itinerante, como carretas de vivências, transportes de colaboradores e equipamentos de apoio.”

A licença de operação em caráter corretivo - LOC Nº 5794/2022 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/10/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 registra para a área de influência a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo:

“Para o diagnóstico da mastofauna (médio e grandes), ocorrente na região do estudo, a metodologia utilizada consistiu na instalação de 10 armadilhas fotográficas, observações diretas e indiretas, percorrendo trilhas, estradas e interiores de matas e seus arredores, para registro visual dos animais e de vestígios, como rastros e fezes, no período da manhã e da noite, e posterior identificação das espécies visualizadas.

Na estação seca foram registradas 13 espécies de mamíferos de médio e grande porte, enquanto na estação chuvosa foram registradas 19 espécies. Considerando as duas campanhas registraram-se 19 espécies, pertencentes a 7 (sete) Ordens e 12 Famílias diferentes. A Ordem Carnívora foi a mais representada com 9 (nove) espécies.

Houve a classificação das categorias de ameaça de extinção das espécies, em nível estadual (COPAM, 2010), nacional (ICMBio, 2018) e internacional (IUCN, 2021).

- *Prionomys maximus*: vulnerável e no território nacional e internacional, e Em perigo

a nível estadual;

- *Myrmecophaga tridactyla*: vulnerável nas três esferas;

- *Lycalopex vetulus*: vulnerável nacionalmente;

- *Chrysocyon brachyurus*: vulnerável em MG e nacionalmente, e Quase ameaçada internacionalmente;

- *Leopardus pardalis* e *Pecari tajacu*: vulnerável em MG;

- *Puma concolor*: vulnerável em MG e nacionalmente;

- *Tapirus terrestris*: vulnerável a nível nacional e internacional, e Em perigo para o estado de MG”.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA_Volume V registra o impacto de Introdução de espécies exóticas, vejamos:

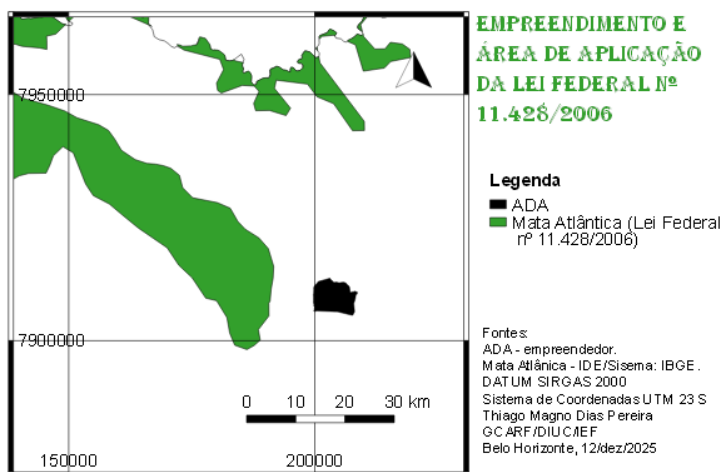
“Espécies exóticas são aquelas encontradas fora da sua área de distribuição nativa e normalmente competem fortemente pelos recursos com as espécies nativas, possuindo grande capacidade de adaptação devido à ausência de inimigos naturais. No empreendimento foram encontrados indivíduos de *Pinus* sp. no interior dos fragmentos de vegetação nativa. De modo geral, pode-se afirmar que as espécies exóticas causam o empobrecimento dos ambientes, simplificando os ecossistemas naturais e podendo ocasionar a extinção de espécies nativas, em especial quando se analisa as relações faunísticas. Além disso, podem provocar impactos em relação às espécies endêmicas que tornam-se vulneráveis à predação em decorrência do isolamento de habitats (PRIMACK; RODRIGUES, 2001).

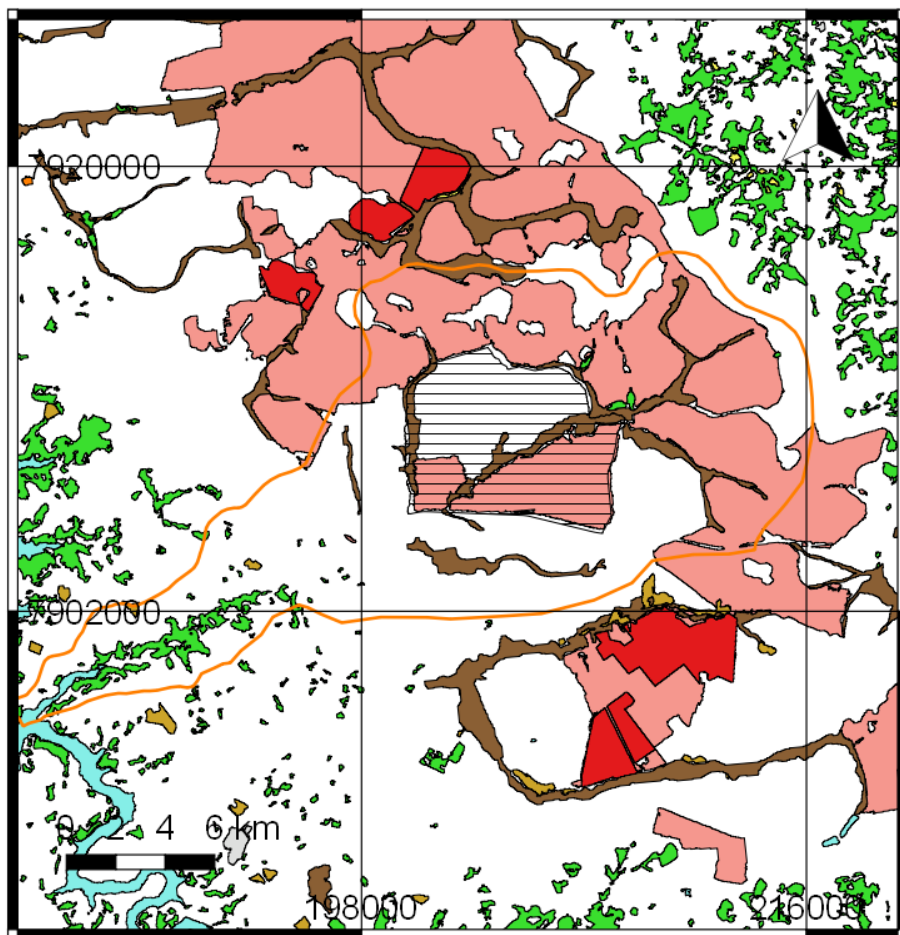
[...]. No caso do pinus, se destaca seu potencial invasor e sua capacidade de impedir o crescimento de outras plantas, visto sua grande dispersão de sementes e viabilidade de competir com a vegetação natural. No processo de dispersão por sementes, o pinus pode ocupar espaços de espécies nativas, reduzindo a biodiversidade e descaracterizando biomas. Estudos indicam que a presença de pinus nesses ambientes, principalmente nas áreas de vereda, pode prejudicar significativamente a regeneração lenhosa, afetando também a composição das espécies presentes no local e as características da serapilheira (SILVA, 2016).”

Considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrossilvipastoris são susceptíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas na área de influência direta - AID do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), as veredas (especialmente protegida – Constituição de MG) e o cerradão (outros biomas).





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ADA
- AID
- Cobertura Florestal
 - Água
 - Vereda
 - Campo
 - Cerradão
 - Floresta estacional semidecidual montana
 - Pinus
 - Urbanização
 - Eucalipto

Fontes:

ADA e Áreas de Influência - empreendedor.
 Cobertura Florestal - IDE/Sisema
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM 2
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 12/dez/2025

O empreendimento implica em interferências na vegetação nativa. Por exemplo, àquelas oriundas da aplicação de defensivos agrícolas e agrotóxicos (Plano de Controle Ambiental - PCA, p. 26), o risco de ocorrência de incêndios florestais (PCA, p. 24), suspensão de poeira do solo (EIA_Volume V, p. 32) e posterior deposição sobre a vegetação nativa, afugentamento e risco de atropelamento da fauna, inclusive organismos disseminadores de sementes e polinizadores (páginas 37 e 38 do EIA_Volume V), presença de pinus, eucalipto e braquiária em Área de Preservação Permanente - APP (Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022, p. 23), entre outros.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

No período de colheita do eucalipto e pinus, a paisagem do local muda completamente, alterando diversos fatores inerentes a ela, como a permeabilidade da matriz, a cobertura vegetal, a temperatura local, a conectividade, pressão de predação, dentre outros. Por exemplo, uma paisagem que antes possuía uma estrutura de vegetação caracterizada por uma floresta plantada, que podia servir de abrigo, meio de passagem ou até mesmo local de residência para determinadas espécies, passa a ser um local sem cobertura vegetal após a colheita, até que ocorra a rebrota e crescimento da vegetação (EIA_Volume V, p. 43).

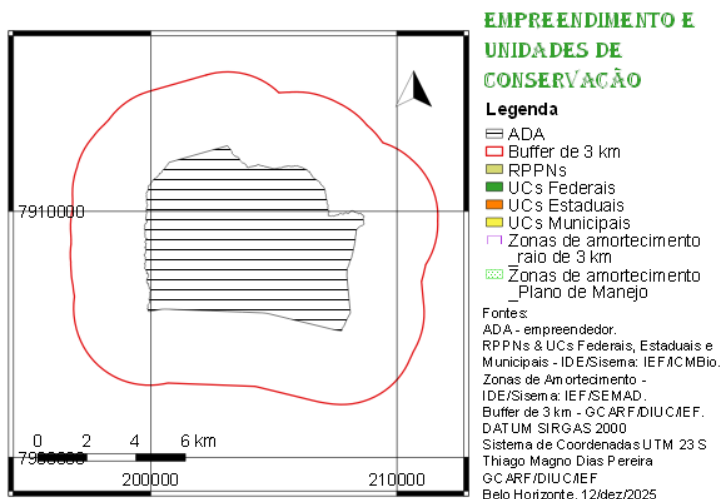
Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 informa que o empreendimento não está localizado em área de ocorrências espeleológicas: "Foi informado no EIA que nas áreas de influência Direta do empreendimento não identificaram-se áreas cársticas e/ou de possíveis cavidades subterrâneas. O Caminhamento foi realizado em toda ADA, tanto para amostragens de fauna, quanto para amostragens de águas superficiais e subterrâneas, no qual não foram identificadas cavernas ou sistemas cársticos."

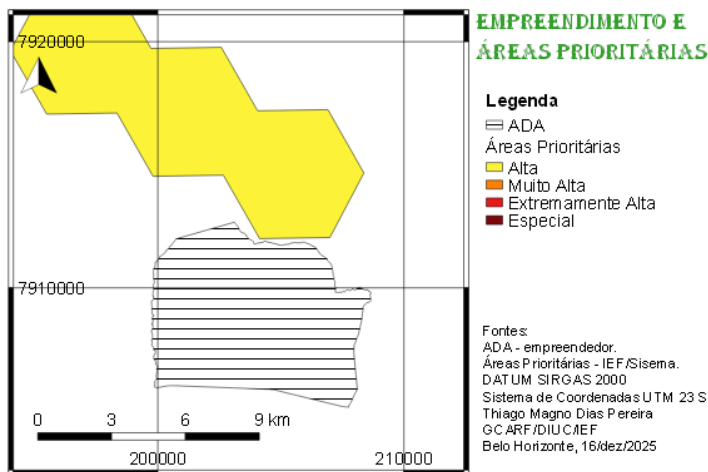
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidade de conservação - UC de proteção integral nem de zona de amortecimento - ZA de UC, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual - POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A Área Diretamente Afetada - ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“5.3. Emissões atmosféricas.

No empreendimento identificaram-se a geração de emissões atmosféricas, a partir de material particulado em suspensão gerados no tráfego de veículos e maquinários durante a operação da atividade.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. O presente item da planilha de grau de impacto - GI refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O EIA_Volume V registra o impacto “Alteração das propriedades físicas dos solos”, vejamos:

“A alteração das propriedades físicas dos solos está relacionada à compactação das áreas que são atingidas pela circulação de máquinas e veículos, as quais terão maiores movimentações no empreendimento nos períodos de plantio, colheita e transporte do material lenhoso. A compactação contribui para o processo de degradação das características estruturais do solo devido ao adensamento das partículas, perda da porosidade e aeração natural do solo. Esse processo altera negativamente as potencialidades agrônômicas do solo, pois diminui a infiltração da água da chuva, consequentemente aumenta a velocidade do escoamento superficial e o carregamento de sólidos para os cursos hídricos, além de favorecer o início de processos erosivos e a perda de nutrientes nas camadas superficiais do solo” (p. 31).

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes no empreendimento geram nos trechos dos cursos d'água localizados a montante (represamento, gerando soerguimento das águas) e a jusante (interferências na vazão).

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022, p. 23, registra a existência de 2 barramentos (1,43 ha).

Interferência em paisagens notáveis

Conforme apresentado no documento Sei Nº 64442885, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

Ainda que o EIA_Volume V considere o impacto de alteração da paisagem, o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 não registra o impacto do empreendimento sobre áreas cuja paisagem caracterize-se por ser notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA_Volume V, p. 34, registra o seguinte impacto positivo para o empreendimento:

“Absorção do carbono atmosférico

A elevada emissão de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, proveniente da respiração dos animais, da queima de matéria orgânica e principalmente da queima dos combustíveis fósseis, pode acarretar um excesso desse composto na atmosfera terrestre e influenciar, a longo prazo, no desequilíbrio da temperatura do planeta. Adotar medidas que minimizam a emissão desse óxido de carbono e a sua permanência na atmosfera é extremamente importante. As florestas de rápido crescimento para a produção de madeira serrada são fundamentais para a diminuição das concentrações de CO₂ na atmosfera, e, em consequência, para minimização do efeito estufa (CAVALCANTI, 1995). Cielsa et al. (2003), relata que a proporção de C imobilizado pelas florestas está relacionada ao seu crescimento. As florestas removem C, na forma de CO₂, em maiores proporções quando jovens e na fase de crescimento, quando atingem a maturidade e o crescimento estabiliza, a absorção de CO₂ é reduzida e a vegetação entra em estágio de equilíbrio dinâmico. Sendo assim, a conservação do uso do solo, a preservação de florestas nativas, a silvicultura e os sistemas agroflorestais, compreendem mecanismos que contribuem para a redução das concentrações de CO₂ na atmosfera.

Em um estudo realizado por Alcides et al. (2010), os autores concluíram que as plantações de eucalipto se constituem como opção efetiva de captura de C e podem imobilizar aproximadamente 50t/ha/ano de CO₂ da atmosfera. Tchienkoua e Zech (2004), relataram um aumento do C estocado no solo em plantações de *Eucalyptus grandis* em Camarões (África). Tsukomoto Filho (2003), apontou em sua pesquisa que o tronco do eucalipto foi a parte que apresentou maiores valores de C fixado, em torno de 65%, já a contribuição da parte da árvore composta pela copa e pela raiz foi responsável por cerca de 35% dos valores estimados para C fixado. Em relação ao pinus, Schumacher et al. (2002) encontraram um estoque de 133,9 tC/ha em uma área com plantio de *Pinus taeda* com 20 anos de idade. Além disso, segundo Balbinot et al. (2003), o carbono orgânico é principalmente fixado pelas raízes de pinus, o que representa em média 19% do carbono total da floresta.

Desse modo, considerando a adoção da atividade de silvicultura na Fazenda Furnas, a absorção de carbono atmosférico pode ser considerada como um impacto positivo quando comparado a outros tipos de uso do solo, como por exemplo extensas áreas de pastagem para desenvolvimento da atividade pecuária ou atividades agrícolas que se utilizam de técnicas frequentes de manejo intensivo do solo.”

Aumento da erodibilidade do solo

O aumento da formação de processos erosivos em virtude do empreendimento é citado tanto no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 (p. 28) quanto no EIA_Volume V, p. 31.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 registra o impacto de emissão de “ruídos e vibrações” (item 5.4): “Na Fazenda Furnas o aumento do nível de ruídos é proveniente da atividade plantio e colheita da floresta, uma vez que há o aumento no fluxo de veículos, maquinários e trabalhadores.”

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

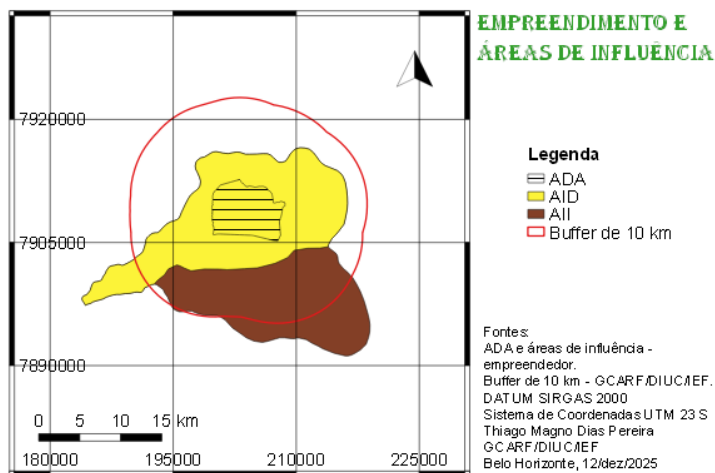
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excetuando aqueles gerados antes de 19 de julho de 2000 que não se perpetuam no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entende-se que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0012937/2023-04. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da Área Diretamente Afetada - ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do Instituto Estadual de Florestas (GCARF/IEF) é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal (RL)

Com base nos dados apresentados no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022, Tabela 01, foi gerado o quadro abaixo referente a Reserva Legal do empreendimento:

Área total da propriedade em matrícula (hectares)	4.870,0085
Área de Reserva Legal - RL (total) (hectares)	974,3248
% RL do empreendimento	20,01

Com base nessas informações, é possível constatar que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
DURATEX FLORESTAL LTDA / Fazenda Furnas,		5794/2021		
matrícula nº 40.163				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3150
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4650
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4650%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	25.213.974,95	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	117.244,98	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração de Valor Contábil Líquido (VCL) emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 25.213.974,95
Valor do GI apurado	0,4650 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2021)	R\$ 117.244,98

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem do balanço patrimonial e da memória de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta nem UC nem zona de amortecimento de unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual - POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (OUT/21)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 70.346,99
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 35.173,49

Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5%	R\$ 5.862,25
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$ 5.862,25
Total – 100 %	R\$ 117.244,98

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0012937/2023-04 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - IEF/GCARF - COMP SNUC - 2023 (66429167).

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 172/2022 - processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 5794/2021 (SLA) (64442887), devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP (64442886), nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (64442885). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

Com base no artigo mencionado, é importante destacar que o empreendedor tem a opção de escolher entre o valor contábil líquido ou o valor de investimento como base para determinar o valor de referência - VR, dependendo das circunstâncias específicas do empreendimento. Ambas as possibilidades estão corretas e de acordo com a regulamentação, permitindo que o empreendedor selecione a opção mais adequada à sua situação específica, com base em registros contábeis e na disponibilidade das informações necessárias.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido (64442890), acompanhado da memória de cálculo (64442891), calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 2.2 do parecer: “Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero virgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF/IEF Compensação SNUC não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência - VR, documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 19/12/2025, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 22/12/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidora Pública**, em 22/12/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129510000** e o código CRC **35CEA9D5**.